



## LEI Nº 1110 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre os critérios à concessão de Benefícios Eventuais: Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral, Auxílio para atender necessidades advindas de situações de Calamidade Pública e Auxílio para atender necessidades advindas de situações de Vulnerabilidade Temporária no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Saquarema.

A Prefeita do Município de Saquarema. Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei determina critérios para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Saquarema.

Art. 2º. O Benefício Eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania, direitos sociais e humanos.

Art. 3º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias, residentes no Município de Saquarema, impossibilitados de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para as famílias cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo federal, que estejam cadastradas junto aos Centro de Referência de Assistência Social CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e inscritas no CadÚnico.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 5º. São formas de Benefícios Eventuais:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Auxílio para situações de Vulnerabilidade Temporária;

IV – Auxílio para situações de Calamidade Pública;

Art. 6º. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de Assistência Social, em pecúnia, distribuição de bens de consumo ou resarcimento.

Art. 7º. O Auxílio Natalidade atenderá preferencialmente as seguintes circunstâncias:

I - necessidades do recém nascido;



II - apoio à mãe nos casos de natimorto ou morte do recém nascido;

III - apoio à família no caso de falecimento da mãe;

Parágrafo Único – Em caso de falecimento da mãe será provida alimentação para o bebê até aos seis meses de vida, de acordo com prescrição médica.

Art. 8º. O requerimento do Auxílio Natalidade deve ser solicitado no mínimo trinta dias antes do nascimento e no máximo, até trinta dias depois do nascimento do bebê nas unidades de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou no Plantão do Serviço Social da Secretaria de Promoção Social, devendo o mesmo ser concedido até trinta dias após o requerimento.

Art. 9º. O Auxílio Funeral será caracterizado na modalidade de:

I – Aquisição de urna funerária;

II – Ornamentação fúnebre;

III – Traslado funerário;

IV – Sepultamento;

Parágrafo único. O requerimento do auxílio deverá ser solicitado logo após o falecimento a Secretaria de Promoção Social e Cidadania ou em caso de falecimento no hospital municipal a profissional do serviço social vinculado a este órgão.

Art. 10. A Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se pelos adventos de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e segurança material;

III – Danos: agravos sociais e ofensas;

Art. 11. Os riscos, as perdas e os danos podem originar-se:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meio para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a da alimentação;
- b) documentação;
- c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de outras situações sociais que comprometam a sua existência;



§ 1º. O pronto atendimento as situações elencadas nos artigos 10 e 11 serão submetidas a apreciação dos assistentes sociais pertencentes ao corpo técnico da Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania para os devidos encaminhamentos.

§ 2º. Quando se fizer necessário, o Município buscará parceria junto ao Estado para o recambiamento de indivíduos ou famílias aos seus Estados de origem ou referência.

§ 3º. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Município arcará com as despesas concernentes ao recambiamento do individuo ou família ao seu município de origem conforme orientação do corpo técnico da Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania

§ 4º. São consideradas provisões compatíveis aos Benefícios Eventuais às destinadas:

I – à alimentação (cestas básicas);

II – pagamento de contas de luz e água, quando o não atendimento causar risco a sobrevivência.

III – aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos a fim de evitar riscos e danos à segurança individual ou coletiva;

IV – ao vestuário, agasalhos, colchões e cobertores.

Art. 12. Na Situação de Calamidade Pública poderá ser concedido aluguel social no valor de  $\frac{1}{2}$  do salário mínimo federal aos desabrigados por perdas ou interdição

de suas casas, após análise criteriosa dos assistentes sociais pertencentes ao corpo técnico da Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania.

Art. 13. O requerimento dos Benefícios Eventuais se fará em formulário próprio aprovado pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania.

Art. 14. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município a coordenação, operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação de conta dos Benefícios Especiais, bem como seu financiamento.

Art. 15. Os Benefícios Eventuais destinam-se ao atendimento de situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social, sendo vedadas situações relacionadas a Programas, Projetos, Serviços e Benefícios do campo da Saúde, Educação, Integração Nacional e demais Políticas Setoriais.

Art. 16. O beneficiário deverá no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do benefício, comprovar a realização das despesas declaradas, mediante apresentação das respectivas notas fiscais à Unidade Coordenadora dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo Único – O Benefício será cessado no caso de ausência da prestação de contas, emprego do valor em finalidade diversa daquelas previstas nesta Lei ou rejeição das contas apresentadas.



Art. 17. Em casos excepcionais não contemplados no art 5º da presente Lei, o Poder Executivo poderá conceder cheque nominal de ajuda social, após análise criteriosa dos assistentes sociais pertencentes ao corpo técnico da Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania devidamente justificada e formalizada através de procedimento administrativo.

Art. 18. As despesas com a execução dos Benefícios Eventuais correrão à conta das dotações orçamentárias anuais em favor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Município.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 22 de dezembro de 2010.

**Franciane Motta**  
**Prefeita**